

LEI Nº 427, DE 23 DE JULHO DE 1993.

"Autoriza o Poder Executivo a instituir uma empresa pública, com a denominação de PAVIMENTADORA E URBANIZADORA DE PALMAS - PAVIPALMAS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma empresa pública, com a denominação de PAVIMENTADORA E URBANIZADORA PALMAS - PAVIPALMAS, vinculada à Secretaria Municipal de Obras - SEMOB, com a personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único - A PAVIPALMAS terá sede e foro na Capital do Estado do Tocantins.

Art. 2º - São finalidades da empresa:

I - construção de obras de engenharia e reforma;
II - execução de obras públicas e reformas, incluídas as relacionadas com o desenvolvimento e a urbanização de Palmas.

Parágrafo único - A Pavimentadora e Urbanizadora Palmas - PAVIPALMAS poderá, mediante contrato a ser referendado pela Câmara Municipal, prestar serviços na área de suas finalidades.

Art. 3º - O capital da PAVIPALMAS será de Cr\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de cruzeiros) com integralização no ato de sua instalação, e de Cr\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de cruzeiros) a ser subscrito pelo município de Palmas.

Art. 4º - Constituirão recursos da PAVIPALMAS:

I - as dotações consignadas no orçamento geral do município;
II - os créditos abertos em seu favor;
III - as suas receitas operacionais;
IV - os recursos provenientes de convênios ou contratos de prestação de serviços;
V - os recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão em espécie de bens e direitos;

VI - a renda de bens patrimoniais;
VII - os recursos de operações de crédito, assim entendidos os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela empresa;
VIII - as doações que lhe forem feitas;
IX - quaisquer outras receitas operacionais.
Art. 5º - A PAVIPALMAS reger-se-à por esta Lei, pelos estatutos, que serão aprovados por decreto e subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

Parágrafo único - Dos estatutos de que trata este artigo, constarão, além das finalidades, do capital e dos recursos, na forma do disposto nesta Lei, a composição da administração e do órgão de fiscalização da empresa, as respectivas atribuições e as competências de seus dirigentes.

Art. 6º - A prestação de contas da administração da PAVIPALMAS será submetida do Secretário que, com o seu pronunciamento e a documentação exigida, a enviará ao Tribunal de Contas de 30 Trinta dias do encerramento do exercício financeiro da entidade supervisionada.

Art. 7º - O Poder Executivo expedirá os estatutos da empresa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente Lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial de Cr\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de cruzeiros), à conta da rubrica 03.15.07.40.183.1023 correspondente ao capital da empresa, podendo inclusive recorrer a operação de crédito.

Art. 9º - As operações de crédito que vierem a ser contratados pela empresa, até o limite de seu capital, serão garantidas pelo Tesouro Municipal.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 23 dias do mês de julho de 1993.

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito Municipal